



Of. nº 10/1.078 – SEMAD/DGD/JE

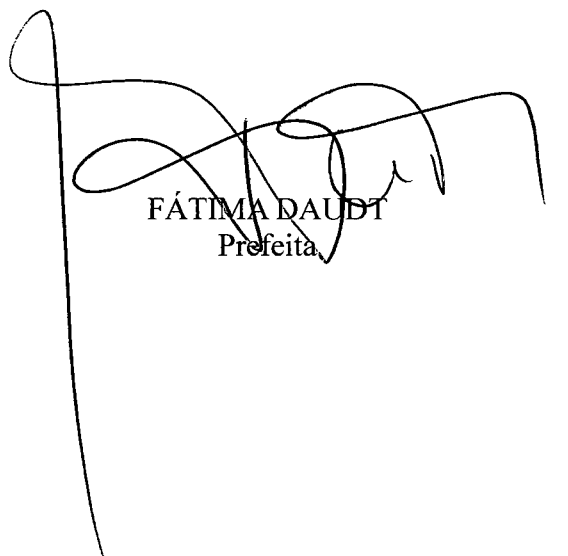
Novo Hamburgo, 26 de setembro de 2017.

**Assunto: ENCAMINHA MENSAGEM RETIFICATIVA COM SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias, com base no Art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA com **substitutivo** ao Projeto de Lei Municipal nº 100/2017.
2. Justifica-se a presente a fim de readequar o projeto, com o único fito de espantar quaisquer enfrentamentos dialéticos ou jurídicos, como abaliza o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município acostado.
3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Exmo. Senhor
NAASOM LUCIANO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 2470
Data: 26/09/2017 Horário: 17:42
Administrativo -



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017

**SUBSTITUI O PROJETO DE LEI
Nº 100/2017, O QUAL PASSA A
VIGORAR COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

**ALTERA O VENCIMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos municipais elencados no Anexo I da presente Lei, cujo plano de classificação de cargos e funções está previsto na Lei Municipal nº 663/2001, a alteração do respectivo vencimento padrão para o vencimento padrão de cargo correspondente na Administração Direta, conforme elencado no Anexo II.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo o vencimento padrão destes cargos passa a corresponder aos níveis de vencimento padrão estabelecidos para o cargo mencionado na tabela de vencimentos constante do Anexo II, da presente Lei.

§ 2º Os servidores públicos municipais cujos cargos estão previstos na Lei Municipal nº 663/2001, são oriundos da autarquia hospital municipal que foi transformada em Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo pela Lei Municipal nº 1.980/2009.

§ 3º Os servidores que tiverem carga horária diversa da jornada padrão de 40 horas semanais deverão ter cômputo proporcional a carga horária do cargo efetivo correspondente, calculada em horas.

§ 4º O § 3º se aplica aos servidores com carga horária inferior ao cargo correspondente na Administração Direta.



§ 5º A alteração do vencimento padrão passa a vigorar no mês subsequente ao da entrada em vigor da presente Lei, sem efeitos retroativos.

Art. 2º O vencimento padrão dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo efetivo de Técnico Fazendário, existente no plano de classificação de cargos e funções no serviço público municipal, instituído pela Lei Municipal nº 334/2000, passa a ser de R\$ 5.841,72 – Nível VIII-A.

Parágrafo único. A alteração do vencimento padrão passa a vigorar no mês subsequente ao da entrada em vigor da presente Lei, sem efeitos retroativos.

Art. 3º O vencimento padrão dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo efetivo de Desenhista – 01, existente no plano de classificação de cargos e funções no serviço público municipal, instituído pela Lei Municipal nº 334/2000, passa a ser de R\$ 3.154,52–Nível VII-E.

Parágrafo único. A alteração do vencimento padrão passa a vigorar no mês subsequente ao da entrada em vigor da presente Lei, sem efeitos retroativos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, bem como a realizar suplementação de dotações na Lei Orçamentária Anual, para os fins da presente Lei.

Art. 5º Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei.

Art. 6º Esta entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2017.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração



ANEXO I

Art. 1º da Lei Municipal n. ____/____

Lista de Cargos Ativos dos Servidores do Extinto Hospital Municipal.

Cargo	Número de Servidores
Farmacêutico Bioquímico	1
Nutricionista	1
Serviços Gerais B Hospital	3
Serviços Gerais C Hospital	17
Técnico em Enfermagem Hospital	60
Enfermeiro	14
Motorista	1



ANEXO II

Art. 1º, § 1º da Lei Municipal ____/____

Tabela de Cargos e Vencimentos

Cargo da Autarquia Extinta	Lei Municipal	Nível	Vencimento Padrão
Nutricionista	663/2001	VIII-B	R\$ 5.077,00
Técnico em Enfermagem	663/2001	VII-E	R\$ 3.154,52
Enfermeiro	663/2001	VIII-B	R\$ 5.077,00
Farmacêutico Bioquímico	663/2001	VIII-A	R\$ 5.841,72
Motorista	663/2001	III-G	R\$ 1.720,66
Serviços Gerais B	663/2001	I-B	R\$ 1.147,08
Serviços Gerais C	663/2001	I-C	R\$ 1.094,03

Nota Técnica

Os servidores que tiverem carga horária diversa da jornada padrão de 40 horas semanais deverão ter cômputo proporcional à carga horária do cargo efetivo correspondente, calculada em horas.



Novo Hamburgo, 26 de setembro de 2017

De: Procuradoria-Geral do Município – PGM

Para: Gabinete da Prefeita

Objeto: Reajuste de vencimentos de servidores. Equiparação. Isonomia. Possibilidade.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDORES. POSSIBILIDADE.

I. Do Breve Relato

Trata-se de pedido de orientação oriundo do Gabinete da Prefeita acerca da possibilidade de alteração dos vencimentos de servidores.

Transcorrido o expediente o mesmo veio a esta Procuradoria para análise e parecer.

II. Do Mérito

2.1 Dos servidores públicos

Os servidores públicos são contemplados na Seção II, do Capítulo VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que em seu art. 39, dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

A redação do art. 39 foi determinada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, sendo que o § 1º determina que a fixação da remuneração dos servidores deverá observar alguns critérios. A Reforma do Estado realizada nos anos 90 afastou a aplicação geral irrestrita e imediata da isonomia. Isso “porque a presença deste dispositivo no texto da Constituição permitia a proliferação de demandas na Justiça pela equiparação de vencimentos. Se o problema for enfrentado desta forma, nunca se alcançará de fato a isonomia, porque sempre que um setor conseguir, isoladamente, a sua equiparação de vencimentos, imediatamente outro setor pleiteará o mesmo, sucessivamente. A correção dos desequilíbrios só poderá ocorrer a longo prazo, na medida em que existam recursos disponíveis.”¹

Assim, a isonomia automática e impositiva deixou de existir, naquela forma, no texto constitucional, delegando que cada carreira tenha seu padrão remuneratório próprio, com base nos critérios estabelecidos nos incisos do § 1º.

Mesmo assim, a supressão da expressão isonomia no texto específico da regulação da remuneração dos servidores, não afasta o dever geral de isonomia que deve orientar a atuação da Administração Pública, impondo-se naqueles casos em que os cargos realmente houver coincidência de atribuições, de níveis de complexidade de requisitos de investidura. Porém, não se pode deixar de reconhecer que a efetividade

¹ BRASIL. *A reforma do aparelho do Estado e as mudanças constitucionais*, Cadernos MARE, n. 6, Brasília: MARE, 1997, p. 23.



dessa isonomia – tal como ocorria na vigência da redação anterior do § 1º, do art. 39 – sempre esbarrará na relutância do Poder Judiciário em determinar o aumento da remuneração, como determina o entendimento cristalizado na Súmula 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia”.

O posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que o Poder Judiciário não possui o condão de imiscuir-se em atribuição afeta do Poder Legislativo.

2.2 Da Vedação Constitucional da Equiparação e seu alcance

O texto constitucional, após a reforma dos anos 90, alterou a redação do inciso XIII, do art. 37, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

...

Celso Antônio Bandeira de Mello², ao analisar o dispositivo em destaque, com relação a proibição de vinculação de vencimentos, realizou a seguinte ponderação:

d) Proibição de vinculação de vencimentos

² MELLO, Celso Antônio B. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 278.



39. Para evitar aumentos em cadeia, o inciso XIII do mesmo art. 37 veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público.

Hely Lopes Meirelles³, em sua obra clássica *Direito Administrativo Brasileiro*, ao analisar o tema em questão, ponderou:

A Constituição proíbe o tratamento jurídico paralelo de cargos com funções desiguais (equiparação) e a subordinação de um cargo a outro, dentro ou fora do mesmo Poder, ou a qualquer fator que funcione como índice de reajustamento automático, que retire a iniciativa do Poder competente para a fixação da remuneração, como o salário-mínimo, inclusive o profissional, ou a arrecadação orçamentária (vinculação), para fins de remuneração do pessoal administrativo. Equiparar significa a previsão, em lei, de remuneração igual à de determinada carreira ou cargo. Assim, não significa equiparação a existência de duas ou mais leis estabelecendo, cada uma, valores iguais para os servidores por elas abrangidos. Vincular não significa remuneração igual, mas atrelada a outra, de sorte que a alteração da remuneração do cargo vinculante provoca, automaticamente, a alteração da prevista para o cargo vinculado.

De toda a sorte, a regra constitucional é no sentido de evitar aumentos em cascata. Pretende a norma constitucional evitar que um Poder vincule remuneração de seus servidores a outro Poder, ou seja, quebrando a autonomia e independência dos Poderes, incorrendo, inclusive, em afronta a princípios orçamentários.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁴, ao analisarem o tema, preconizaram:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 440/441.

⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16ª ed. Rio De Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017. p. 392



É uma vedação dirigida ao legislador. Evitam-se, assim, reajustes automáticos de remuneração, bem como aumentos em cascata, como ocorreriam, por exemplo, no caso de vinculação de remunerações a indexadores cuja variação fosse atrelada à inflação, ou no de igualamento, pela lei, de remunerações de cargos com funções desiguais.

Logo, percebe-se que a vedação constitucional é em equiparar diferentes cargos, com diferentes atribuições, de diferentes Poderes, pois estar-se-ia a infringir outros dispositivos constitucionais, como o orçamentário. Está consagrado na Constituição o princípio da legalidade das despesas públicas, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ainda assim desde que haja autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 196).

2.3 Do reajuste de vencimentos – lei específica

O reajuste de vencimentos é previsto na Constituição Federal no art. 37, X, o qual dispõe:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O primeiro comando do dispositivo determina que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio depende de lei específica (de cada unidade da federação), observada a iniciativa privativa (do processo legislativo). A necessidade de lei para a



fixação ou alteração dos valores pagos pelo exercício de cargo público tornou-se explícita (princípio da reserva legal), pois é certo que descabe aos demais Podres, que não têm função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos (Súmula 339, STF).

Assim, possuem legitimidade para iniciar o processo legislativo pertinente à primeira parte do inciso X do art. 37, nos respectivos âmbitos, o Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, *a*, CF), a Câmara dos Deputados (art. 51, IV, CF), o Senado Federal (art. 52, XIII, CF), o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça (art. 96, II, *b*, CF), o Ministério Público (art. 127, § 2º, CF), e o Tribunal de Contas da União e seus congêneres (art. 73 e art. 96, CF).

Percebe-se que a regra em tela não veda sejam concedidos aumentos diferenciados de remuneração ou subsídio (reais ou não), mediante lei específica, para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes: nada impede nova avaliação, a qualquer tempo, dos vencimentos ou subsídios reais atribuídos a carreiras ou cargos específicos.

Regra semelhante é contemplada na Constituição Gaúcha, em seu artigo 33, com a redação dada pela EC 57/2008, que dispõe:

§ 1º – A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifei)



A Lei Municipal n. 333/2000 (Estatuto do Servidor Público), em seu artigo 66, dispõe:

Art. 66. O vencimento padrão do cargo observará o princípio da isonomia e demais preceitos constitucionais.

Verifica-se que a equiparação é possível mediante lei específica, pois está a se adequar ao princípio da isonomia. O Tribunal de Justiça de Rondônia analisou caso sobre o tema e concluiu da seguinte forma:

...

3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 442410 / DF – Distrito Federal, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Min. Gilmar Mendes, 28/3/2006, Segunda Turma). A obrigatoriedade de que lei específica autorize a equiparação de vencimentos responsabiliza o Legislativo pela sua elaboração e limita o Judiciário a reconhecer e aplicar o ordenamento aos casos concretos.

...

(TJ-RO – REEX: 10001820080001603 RO 100.018.2008.000160-3, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2008, 1ª Vara Cível) – grifos nossos

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema, concluiu:

*ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS
FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS.
LEI Nº 7.548/86. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº
9.266/96. A remuneração e vantagens dos servidores civis dos*



antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei nº 9.266/96 assegurada aos policiais federais. – Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – REsp: 326623 AC 2001/0077112-4, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 06/09/2001, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/10/2001 p. 263) – grifos nossos

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de lei específica para a realização de equiparação salarial de servidores, se posicionou:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Isonomia. Equiparação salarial de cargos. Súmula 339. Exigência de norma específica. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 442410 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00038 EMENT VOL-02231-05 PP-00856) – grifos nossos

Logo, mediante lei específica é possível realizar a equiparação salarial da remuneração de servidores, em especial no que se refere aos servidores oriundos da autarquia Hospital Municipal.

2.4 Do parecer anexado ao Projeto de Lei 100/2017



O parecer exarado pela nobre Procuradoria-Geral Legislativa, vinculado à Câmara de Vereadores, robor a o entendimento aqui exposto, quando estabelecidas algumas premissas.

O art. 37, XIII, da CF, veda a equiparação para evitar o chamado efeito cascata. Consta-se equívoco no uso da expressão “implicaria reajuste remuneratório de uma categoria de agentes públicos sem lei específica”. É justamente o contrário.

Está-se diante de projeto de lei específico, o qual visa, ao fim a ao cabo, estabelecer vencimentos equivalentes entre servidores que exercem as mesmas funções e atribuições, como é o caso dos servidores contemplados no projeto de lei 100/2017.

O projeto de lei não está atrelado a vedação constitucional, pois não está vinculando a reajustes, revisões, alterações, aumentos, com outras categorias de outros Poderes, nem se está realizado por lei genérica.

Ocorre que o parecer parte da premissa equivocada, qual seja, que a equiparação se daria na forma do art. 37, XIII, da CF, quando na realidade a equiparação é no sentido de contemplar o princípio da isonomia, previsto na própria constituição.

A Súmula Vinculante 41 do STF diz que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Logo, a referida súmula é inaplicável ao projeto de lei em tela.

2.4.1 Do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade é o mecanismo de verificação da compatibilidade de um ato normativo em face da Constituição Federal. As normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro devem estar de acordo com o Texto Maior, ou seja, devem guardar uma compatibilização vertical. O controle de constitucionalidade tem por fundamento o princípio da Supremacia Constitucional, o qual dispõe de que as normas constitucionais estão no ápice da pirâmide hierárquica de Kelsen.⁵

⁵ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



Michel Temer⁶, que atualmente exerce o cargo de presidente da república, em análise dos pressupostos do controle de constitucionalidade, indica:

Na lição de Michel Temer, o Controle de Constitucionalidade pressupõe, necessariamente o reconhecimento da supremacia da Constituição, ou seja, a existência de um escalonamento normativo, onde o texto constitucional ocupa o ponto mais alto do sistema normativo e também a existência de uma Constituição rígida, onde o poder constituinte originário estabelece um processo mais árduo de modificação constitucional (ou nenhum processo modificativo) que o processo de elaboração normativa inferior (TEMER, 2006, p. 44-45).

O princípio da Supremacia Constitucional é fundamental para o controle de constitucionalidade. José Afonso da Silva⁷ explica tal princípio da seguinte forma:

O princípio da supremacia da constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, 'é reputado como pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político'. Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

⁶ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006. p. 44-45.

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45.



Logo, a Constituição está o topo da pirâmide das normas, utilizando-se da doutrina *kelseniana*, sendo que as leis e normas não podem contrariá-la, de modo material ou forma, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

A doutrina de Clèmerson Merlin Clève⁸ ensina

(...) a compreensão da Constituição como Lei Fundamental implica não apenas o reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica, mas, igualmente, a existência de mecanismos suficientes para garantir juridicamente (eis um ponto importante) apontada qualidade. A supremacia diga-se logo, não exige apenas a compatibilidade formal do direito infraconstitucional com os comandos maiores definidos do modo de produção das normas jurídicas, mas também a observância de sua dimensão material. A Constituição, afinal, como quer Hesse, é uma 'ordem fundamental, material e aberta de uma comunidade'. É uma ordem, eis que reside sua posição de supremacia. É ademais, ordem material porque além de normas, contém uma ordem de valores: o conteúdo do direito, que não pode ser desatendido pela regulação infraconstitucional.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes⁹, ao tratar sobre o controle de constitucionalidade, nos brinda com o seguinte ensinamento: "Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais".

⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 27.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1120.



Porém o controle de constitucionalidade deverá observar, por certo, a harmonia da regra com todo o ordenamento e não mais apenas na letra fria de determinado dispositivo.

Diga-se que o princípio da legalidade não é absoluto. As leis devem estar em harmonia com o direito, em harmonia com os princípios e normas advindos da Constituição.

No caso em tela, há o intuito de buscar o controle de constitucionalidade preventivo por parte do Poder Legislativo. É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, durante a elaboração dos projetos legislativos.

Antes de ser encaminhada determinada proposta de lei, as Comissões de Constituição e Justiça analisam previamente se o projeto é constitucional, para fins de encaminhamento à deliberação nas casas legislativas. A função precípua do Legislativo é elaborar leis e, obviamente, essas leis não são elaboradas sem qualquer critério, logo, é atividade rotineira, ordinária do legislativo, realizar controle de constitucionalidade prévio dos projetos que tramitam em suas Casas.

Isso não faz com que seja a hipótese padrão de controle de constitucionalidade, porque o modelo constitucional, por adoção da teoria da revisão judicial dos atos legislativos, é o controle repressivo do judiciário. Mas, a rigor, em se tratando de controle de constitucionalidade preventivo, este é feito primordialmente pelo poder Legislativo.

Porém, o controle preventivo DEVE ser realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual detém do poder de realizar a análise.

III. Das Considerações Finais

Ante o exposto, em análise do projeto de lei n. 100/2017, oriundo do Poder Executivo de Novo Hamburgo, verifica-se que o mesmo atende a regra de lei específica, bem como não incorre em vedação prevista no texto constitucional.



Está o Poder Executivo imbuído de suas prerrogativas constitucionais, sendo que a iniciativa de alteração dos vencimentos dos servidores a fim de primar pelo princípio da isonomia está prevista na Constituição Federal.

Além disso, em razão de não afrontar ou não incidir a regra do inciso XIII, do art. 37, da Carta Republicana, é de se afastar o argumento de inconstitucionalidade material.

O conteúdo do Projeto de Lei, conforme visto pela doutrina e pela jurisprudência apresentada, além do previsto no texto constitucional e legal, permite que sejam os vencimentos dos servidores revistos por lei específica, que é o caso.

A interpretação das Cortes, conforme matéria sumulada pelo STF (Súmula 339) é que não pode o Poder Judiciário conceder aumentos, com base no fundamento da isonomia, justamente por não ter o condão legislativo.

Ainda, cumpre destacar, novamente, o disposto no § 3º, do art. 39, da CF, que diz:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Do qual se retira, expressamente, o princípio da equidade remuneratória, contida no inciso XXX do citado art. 7º da Carta, do seguinte teor:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Logo, o projeto de lei em apreço, tem condições de ser submetido à votação, eis que a regra material está de acordo com os princípios constitucionais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.



Nei Luis Sarmento
Procurador-Geral do Município PMNH / P G M
OAB/RS 38.209